



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081885-20.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AUREA APARECIDA FERNANDES MARCILIO, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso para afastar a extinção do processo, com o retorno dos autos ao Juízo “a quo” para prosseguimento do feito, v. u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36835- JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1081885-20.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: AUREA APARECIDA FERNANDES MARCÍLIO

APELADA: SÃO PAULO PREVIDENCIA – SPPREV

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA - REDUTOR SALARIAL – PENSIONISTA DE EX CORONEL DA POLÍCIA MILITAR – Pretensão da pensionista afastar o redutor do teto remuneratório de forma isolada em relação a cada remuneração recebida pelo instituidor da pensão, incidindo de forma independente sobre os vencimentos percebidos pelo seu cargo de Coronel da Polícia Militar e sobre aqueles relacionados à função de Professor da Academia de Polícia Militar do Barro Branco – Extinção do feito em razão de litispendência com a Ação nº 1081808-11.2024.8.26.0053 - Reforma que se impõe - Inexistência de litispendência, pois apesar de existente outro feito para afastar redutor salarial, as ações não são idênticas, pois os pedidos são diversos e as partes também, bem como o período cobrado também outro - Processo indevidamente extinto - Recurso provido para afastar a extinção do feito, com o retorno dos autos ao Juízo “a quo”, para seu regular prosseguimento.

Trata-se de ação ordinária de cobrança com pedido de antecipação da tutela recursal (pensão por morte), interposto por Aurea Aparecida Fernandes Marcilio em face da São Paulo Previdência – SPPREV, objetivando que a requerida aplique o redutor do teto remuneratório de forma isolada em relação a cada remuneração recebida pelo instituidor da pensão, incidindo de forma independente sobre os vencimentos percebidos pelo cargo de seu esposo - Coronel da Polícia Militar - e sobre aqueles relacionados à função de Professor da Academia de Polícia Militar do Barro Branco,

observada a prescrição quinquenal.

Às fls. 256/257, os presentes autos foram apensados aos autos nº 1081808-11.2024.8.26.0053 para julgamento conjunto, bem como indeferiu a tutela de urgência, desafiando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2335994-45.2024.8.26.0000, que restou provido (fls. 448/460).

A r. sentença de fls. 442/445, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil (litispendência). Condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada, apela a autora aduzindo que não há que se falar em litispendência com os autos nº 1081808-11.2024.8.26.0053, pois na presente ação a autora pleiteia na condição de pensionista, ou seja, em nome próprio, que o redutor salarial seja computado separadamente para cada uma das funções recebidas pelo *de cujus*, referentes ao cargo de Coronel da Polícia Militar e à função de docente, nos termos dos Temas 377 e 384 do Col. STF, a partir da instituição da pensão, a partir do falecimento do servidor. E a outra ação deduzida, foi ajuizada pela ora pensionista e sua filha, com pedido diverso e com efeitos pecuniários até a data do óbito do falecido (período não prescrito até 03/02/2021). Dessa forma, postula seja afastada a extinção do feito ante a litispendência. No mérito, postula o reconhecimento de que o teto remuneratório deve ser aplicado nos termos dos Temas 377 e 384 da E. Suprema Corte, dando, portanto, vigência ao disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, porquanto o falecido era Oficial da Polícia Militar

do Estado de SP e, paralelamente ao exercício das atividades inerentes ao seu posto, exerceu atividades de docência nos diversos cursos ministrados na Polícia Militar, inclusive para a formação de Oficiais pela Academia da Polícia Militar do Barro Branco, dentre outras Escolas e Academias da Corporação (fls. 461/479)

Recurso recebido e contrariado (fls. 489/512).

A apelada não se opôs ao julgamento virtual (fl. 539).

As apelantes não se opõem ao julgamento virtual (fl. 543).

É o relatório.

Consta do processado que a autora, pensionista de Coronel da Polícia Militar, pretende que se aplique o redutor do teto remuneratório de forma isolada em relação a cada remuneração recebida pelo instituidor da pensão, incidindo de forma independente sobre os vencimentos percebidos pelo seu cargo de Coronel da Polícia Militar e sobre aqueles relacionados à função de Professor da Academia de Polícia Militar do Barro Branco. A controvérsia cinge-se em saber se realmente se caracterizou litispendência entre a ação proposta nos Autos nº 1081808-11.2024.8.26.0053, pela ora autora e sua filha e a constante destes autos, ajuizada somente pela autora.

E, em análise detida dos pedidos então lá realizados, outra conclusão não pode se deduzir que não a de inexistência de litispendência.

Isso porque, como bem menciona a autora, em seu apelo, as ações não são idênticas, pois os pedidos são diversos e

as partes também.

Na presente ação (autos nº 1081885-20.2024.8.26.0053), **a autora demanda em nome próprio, como pensionista, em prol de afastar o redutor salarial incidente sobre seu benefício previdenciário**, a partir da data em que teve conferida a pensão, ou seja, **a partir de 03/02/2021**.

Nos autos da Ação nº 1081808-11.2024.8.26.0053, o polo ativo é composto pela ora autora, na qualidade de viúva e sua filha Fernanda, herdeiras do servidor falecido, pleiteando afastar o redutor salarial incidente sobre os valores incorporados (hora-aula) incidente sobre a aposentadoria percebida pelo policial, com efeitos pecuniários até a data do óbito do falecido policial, ou seja, até 03/02/2021.

Portanto, claro que não há identidade de pedidos, pois em uma ação o LAPSO TEMPORAL do direito ocorre entre 03/02/2016 a 03/02/2021 e na outra ação entre 03/02/2021 até a data em que apostilado o direito.

Dessa forma, a questão meritória deve ser objeto de apreciação pelo Mm. Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Em razão da cassação da extinção, fica afastada a imposição de sucumbência e honorários.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para afastar a extinção do processo, com o retorno dos autos ao Juízo “a quo” para prosseguimento do feito.

REBOUÇAS DE CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator